

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

PARECER JURÍDICO Nº. 249/2021 – ASJUR/SESAU

Processo nº: 1063/2021

Assunto: Revogação de Certame Licitatório

Senhora Secretária,

Trata-se de solicitação de Revogação do Processo Licitatório- Pregão Eletrônico SRP Nº 9/2021-018, em razão de descumprimento do Art.21, §4º da Lei 8.666/93.

É sucinto relatório, passamos à análise da situação.

O Art. 49, da Lei Federal nº8.666/93, bem como, as Súmulas nº346 e 473 do STF autorizam a revogação do certame licitatório, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, que justifique tal conduta, anulando-a por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

No caso em questão, houve impugnação no processo licitatório, antes mesmo de sua abertura, que consequentemente, modificaram de forma considerável as exigências de itens a serem apresentados pela empresa, impedindo, portanto, a ampla publicidade e a isonomia entre os participantes.

O Art. 21, §4º da Lei 8.666/93 dispõe: Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Logo, resta comprovado que as modificações realizadas afetaram a formulação de propostas pelas empresas participantes, uma vez que, ao observarem a referida alteração, os mesmos buscado produtos específicos ou até mesmo, deixariam de participar do certame.

Sendo assim, não vislumbramos outra alternativa, qual seja a REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº9/2021-018, devendo a Diretoria Técnica da Secretaria Municipal de Saúde apresentar novo Termo de Referência para abertura de novo Procedimento Licitatório.

É o parecer

S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 18 de outubro de 2021



ADÉLIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR
Procurador Municipal
Portaria nº004/2021-PGM